



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 12812/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Tomada de Preços n 014/2020

Assunto: Denúncia apresentada pela empresa RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP sobre a Tomada de Preços nº 014/2020.

Responsável: José Carlos de Souza Rêgo - Prefeito (2021/2024)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. TOMADA DE PREÇOS N 014/2020, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NO SÍTIO GURITIBA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, PROVENIENTE DO PROGRAMA ESPORTES DE GRANDE EVENTO COM OPERAÇÃO Nº 1060253 E SICONV Nº 877837 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). DENÚNCIA. RECURSOS FEDERAIS. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN Nº 10/2021. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE LINK DOS AUTOS À SECEX POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO CUJO CUSTEIO SE DARÁ COM RECURSOS FEDERAIS, QUE ATRAEM A COMPETÊNCIA MATERIAL DO TCU. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 TC 00749 /2023

Analisa-se o Edital do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 014/2020, o qual se encontra informado neste Tribunal através do Doc. 32812/20.

Em obediência ao princípio da economia processual, a Auditoria analisou a denúncia apresentada pela empresa RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, identificada nos autos às fls. 138-150, acerca de supostas irregularidades na licitação em comento, com objeto: contratação de empresa para construção de quadra poliesportiva coberta no Sítio Guritiba, na zona rural do município



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 12812/20

de Queimadas, proveniente do programa esportes de grande evento com Operação nº 1060253 e Siconv nº 877837; e valor estimado de R\$ 532.885,71.

Analisando os documentos relativos ao edital e a denúncia, a Auditoria concluiu que:

1. sugerir emissão de alerta direcionada à comissão permanente de licitação do município de queimadas no sentido de: 4.1.1. fazer constar “nos editais e nos respectivos contratos, mesmo quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado”, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. xi e xiv, alínea c, e 55, inc. iii, da lei nº 8.666/93; 4.1.2. quando da análise da validade de certidões que possam ser verificadas pela internet, atentar ao princípio da razoabilidade, bem como ao disposto no decreto estadual nº 40171 de 03/04/2020.
2. improcedente a denúncia apresentada pela empresa renovar construções e serviços Ltda – epp quanto ao alegado para a comprovação de capacidade técnico-operacional, razão pela qual se conclui por não caber a adoção da medida cautelar pretendida.

O Relator determinou a intimação do gestor, que trouxe os esclarecimentos Doc 58914/20, fls, 175/207.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que:

- Os argumentos apresentados pela defesa, por meio do Documento nº 58914/20, fls. 175/207, referem-se a Denúncia, que já foi objeto de análise de Auditoria, 158/166, opinando pela improcedência da mesma, sugerindo alertas “...nos editais e nos respectivos contratos...”, conforme item 2 deste Relatório.
- segundo as informações obtidas junto ao site da CAIXA, a obra foi concluída 100% e com recebimento da obra pelo órgão em agosto de 2022.
- Conforme consulta atualizada, obtida junto ao SAGRES, em 09.03.2023, foram constatados pagamentos à firma KARLA GOMES BEZERRA – ME (CNPJ 15.807.855/0001-04), provenientes da Tomada de Preços nº 014/2020, no montante de R\$ 667.768,48.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 12812/20

- Resumo por fonte: Federais: R\$ 526.089,70 (78,78%); Próprios: R\$ 141.678,76 (21,22%); Total: R\$ 667.768,46 (100%).
- trata-se de recursos federais (CAIXA), como fonte de recursos para realização do objeto licitado, para a devida instrução processual, deve-se observar o que determinou esta Corte de Contas, através de Resolução Normativa, RN TC 10/2021, conforme transcreve-se a seguir o artigo 1º: *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal*

De onde se conclui, com fulcro nesse normativo, que o processo licitatório em epígrafe não será objeto da competência deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pelo arquivamento do Processo, com encaminhamento do link dos autos à SECEX/PB/TCU, por envolver recursos majoritariamente federais.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante com o relatado, a origem de recursos é eminentemente federal, recursos de convênios com órgãos federais (78,78%) – R\$ 526.089,70, e próprios: R\$ 141.678,76 (21,22%).

Dessa forma, em observância a Resolução Normativa RN TC 10/2021, o Relator vota no sentido que os Membros integrantes da 2ª Câmara:

- I. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada, comunicando-se a decisão ao Denunciante;;
- II. DETERMINEM o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 12812/20

- III. DETERMINEM o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12812/20, que trata da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 014/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Queimadas, bem assim da denúncia apresentada pela empresa RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, acerca de supostas irregularidades na licitação, objetivando a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NO SÍTIO GURITIBA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, PROVENIENTE DO PROGRAMA ESPORTES DE GRANDE EVENTO, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a Denúncia apresentada, comunicando-se a decisão ao Denunciante;
2. DETERMINAR o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, por envolver majoritariamente recursos federais; e
3. DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 28 de março de 2023

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 14:12



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 17:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO